SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126644 - RJ (2026/0374830-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDNEI DE AZEVEDO PINHEIRO
ADVOGADOS	:	BRUNA RESEK CALIL FERREIRA - SP275992
		DANIELLA CECILIA SALGADO MATOZINHO MARES GUIA - RJ248926
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP, MAJORANTE DO ART. 226, II, E CONTINUIDADE DELITIVA) E PORNOGRAFIA ENVOLVENDO ADOLESCENTE (ART. 240 DO ECA). CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "C", DO CP. MANUTENÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO MÁXIMA. TEMA 1.202/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, a atenuante da confissão espontânea não foi reconhecida, porque o agravante negou o núcleo típico dos delitos do art. 240 do ECA ("filmar/registrar"), afirmando apenas que "estava olhando a vítima tomar banho", o que não caracteriza admissão da prática delituosa.

2. As consequências concretas do crime de estupro de vulnerável (sequelas psicológicas, saída de casa, perda do lar e estremecimento do vínculo com a mãe) justificam exasperação na primeira fase, enquanto a majorante do art. 226, II, do CP incide pela maior reprovabilidade decorrente da posição de padrasto e da coabitação, em planos distintos da dosimetria.

3. É idônea a aplicação da agravante do art. 61, II, "c", do CP nos delitos do art. 240 do ECA quando demonstrado ardil autônomo que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, como a ocultação do aparelho para frustrar a percepção da vítima.

4. A fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva foi corretamente mantida, em consonância com o Tema 1.202/STJ, diante da prática reiterada e diária dos atos libidinosos, por longo período, em número muito superior a sete.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60775675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 857e2024-de32-4b83-9d0f-504f5191ed86

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 857e2024-de32-4b83-9d0f-504f5191ed86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126644 - RJ (2026/0374830-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDNEI DE AZEVEDO PINHEIRO
ADVOGADOS	:	BRUNA RESEK CALIL FERREIRA - SP275992
		DANIELLA CECILIA SALGADO MATOZINHO MARES GUIA - RJ248926
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP, MAJORANTE DO ART. 226, II, E CONTINUIDADE DELITIVA) E PORNOGRAFIA ENVOLVENDO ADOLESCENTE (ART. 240 DO ECA). CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "C", DO CP. MANUTENÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO MÁXIMA. TEMA 1.202/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, a atenuante da confissão espontânea não foi reconhecida, porque o agravante negou o núcleo típico dos delitos do art. 240 do ECA ("filmar/registrar"), afirmando apenas que "estava olhando a vítima tomar banho", o que não caracteriza admissão da prática delituosa.

2. As consequências concretas do crime de estupro de vulnerável (sequelas psicológicas, saída de casa, perda do lar e estremecimento do vínculo com a mãe) justificam exasperação na primeira fase, enquanto a majorante do art. 226, II, do CP incide pela maior reprovabilidade decorrente da posição de padrasto e da coabitação, em planos distintos da dosimetria.

3. É idônea a aplicação da agravante do art. 61, II, "c", do CP nos delitos do art. 240 do ECA quando demonstrado ardil autônomo que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, como a ocultação do aparelho para frustrar a percepção da vítima.

4. A fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva foi corretamente mantida, em consonância com o Tema 1.202/STJ, diante da prática reiterada e diária dos atos libidinosos, por longo período, em número muito superior a sete.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60776194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: db523493-5ae7-457d-b0ef-dc8e4ca9e759

Trata-se de agravo regimental interposto por EDNEI DE AZEVEDO PINHEIRO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Criminal n. 0000384-55.2020.8.19.0034).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, em 07/08/2023, pela prática dos crimes previstos no art. 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, e no art. 240, caput, c/c art. 240, § 2.º, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, por duas vezes, uma delas c/c art. 14, II, do Código Penal, tudo na forma do art. 69 do Código Penal, tendo sido fixada a pena total de 31 anos, 7 meses e 17 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 21 dias-multa, assegurado o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fl. 3).

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal *a quo*, visando à absolvição e ao redimensionamento das penas.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a condenação e a dosimetria, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 762/763):

> *Ementa. Apelação Criminal. Estupro de vulnerável – Réu condenado pela prática do delito descrito no art. 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, e art. 240, caput, c/c art. 240, § 2.º, II, do ECA, por duas vezes, uma delas c/c art. 14, II, do Código Penal, tudo na forma do art. 69 do Código Penal. Prova robusta quanto à materialidade e autoria de ambos os delitos. Vítima contava entre 09 e 10 anos de idade quando os abusos se iniciaram e se prolongaram por anos. Nos crimes de natureza sexual, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, uma vez que nem sempre deixam vestígios e geralmente são praticados na clandestinidade. Ademais, seu relato é corroborado pelo depoimento da filha do acusado, o flagrou filmando a vítima enquanto tomava banho e afirmou ter visto a imagem na tela do celular. O réu admitiu estava observando a vítima durante o banho, mas negou tê-la filmado. Dosimetria escorreita e bem fundamentada em todas as suas fases. Recurso conhecido e desprovido.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, alegando condenação manifestamente contrária à evidência dos autos por erro de valoração probatória e deficiência de fundamentação, contaminação entre núcleos fáticos distintos, bis in idem na pena-base do art. 217-A do CP, indevida incidência da agravante do art. 61, II, "c", do CP nos delitos do art. 240 do ECA, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea com compensação da agravante e redução da fração de continuidade delitiva, além de pedido de absolvição e, subsidiariamente, de redimensionamento das penas (e-STJ fls. 763/764).

Documento eletrônico VDA60776194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: db523493-5ae7-457d-b0ef-dc8e4ca9e759

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que, embora tenha examinado as alegações para afastar teratologia ou ilegalidade manifesta, assentou a incompatibilidade do revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*, registrou a autonomia das bases probatórias dos núcleos fáticos, manteve a exasperação da pena-base do art. 217-A do CP pelas consequências concretas do crime sem *bis in idem* com a majorante do art. 226, II, reconheceu a idoneidade da agravante do art. 61, II, "c", do CP em razão de ardil que dificultou a defesa da vítima nos delitos do art. 240 do ECA, afastou a atenuante da confissão por inexistir admissão do núcleo típico e confirmou a fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva, em consonância com o Tema 1.202/STJ (e-STJ fls. 765/768).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada contraria a Súmula 545/STJ e o REsp n. 1.972.098/SC, pois o agravante teria confessado parcialmente e de forma qualificada os fatos subjacentes aos delitos do art. 240 do ECA, fazendo jus à atenuante com possibilidade de compensação da agravante do art. 61, II, "c", do CP (e-STJ fls. 774/775). Aduz que houve *bis in idem* na pena-base do art. 217-A do CP, porquanto as consequências valoradas na primeira fase decorreriam do vínculo doméstico-familiar já contemplado pela majorante do art. 226, II (e-STJ fl. 775). Sustenta, ademais, que a agravante do art. 61, II, "c", do CP foi indevidamente aplicada nos delitos do art. 240 do ECA, por configurar dupla valoração de clandestinidade ínsita ao modo de execução típico (e-STJ fl. 776). Registra, para fins de prequestionamento, a manutenção da fração máxima da continuidade delitiva e o não conhecimento da tese absolutória (e-STJ fl. 776).

Requer o conhecimento do agravo regimental e a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão da matéria ao órgão colegiado; no mérito, pleiteia o reconhecimento da atenuante da confissão com compensação da agravante, o afastamento do bis in idem na pena-base do art. 217-A do CP e o decote da agravante do art. 61, II, "c", do CP nos delitos do art. 240 do ECA, com redimensionamento das penas e expedição de nova guia; subsidiariamente, requer a concessão da ordem de ofício e o expresso prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais indicados (e-STJ fls. 776/777).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60776194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: db523493-5ae7-457d-b0ef-dc8e4ca9e759

Primeiramente, o agravante sustenta que houve confissão parcial e qualificada dos fatos subjacentes aos delitos do art. 240 do ECA, suficiente para a incidência da atenuante e eventual compensação com a agravante do art. 61, II, "c", do CP (e-STJ fls. 774/775). No entanto, consta do acórdão que o agravante, em juízo, negou a filmagem e afirmou apenas que "estava olhando a vítima tomar banho", reiterando que "não filmou nada" (e-STJ fl. 768). A atenuante pressupõe admissão da prática do fato delituoso; a negativa do núcleo típico – filmar/registrar cena envolvendo adolescente – não configura confissão da infração do art. 240 do ECA.

Aduz que as consequências consideradas na primeira fase – saída de casa, perda do lar e estremecimento do vínculo com a mãe – decorreriam do vínculo doméstico-familiar já valorado pela majorante, acarretando dupla valoração (e-STJ fl. 775). A distinção feita na decisão agravada é correta. As consequências concretas do crime, reconhecidas em audiência e mantidas no acórdão, traduzem efeitos específicos e excepcionalmente gravosos na vida da vítima; a majorante do art. 226, II incide sobre a maior reprovabilidade derivada da posição do agente e da coabitação (padrasto, com ascendência e convivência), categorias distintas daquelas consequências empíricas (e-STJ fl. 768). Não há sobreposição do mesmo fato em fases diversas, mas incidência em planos diferentes da dosimetria.

Sustenta, ainda, que a clandestinidade seria ínsita ao modo de execução típico e, por isso, valorar a ocultação do aparelho como recurso que dificultou a defesa configuraria dupla valoração (e-STJ fl. 776). O argumento não merece acolhida. O acórdão registra que, no caso concreto, o agente ocultou o aparelho para "frustrar qualquer reação defensiva ou percepção da vítima", valendo-se de ardil que dificultou ou tornou impossível a defesa, circunstância expressamente reconhecida na sentença e mantida pela Corte (e-STJ fl. 768). O ardil não integra o tipo objetivo de registrar cena pornográfica; é recurso adicional que agrava a reprovabilidade ao dificultar a defesa do ofendido, legitimando a incidência da agravante genérica.

Por fim, quanto ao aumento da fração da continuidade delitiva, o Tribunal de origem consignou a prática reiterada e diária dos atos libidinosos contra a mesma vítima, por anos, em número muito superior a 7, motivação concreta que autoriza a fração máxima, em consonância com a tese firmada em repetitivo (e-STJ fl. 768). Nos termos do entendimento qualificado desta Corte Superior (Tema 1202/STJ): **"No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições"**.

Documento eletrônico VDA60776194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: db523493-5ae7-457d-b0ef-dc8e4ca9e759

Ademais, a decisão agravada já assentou que o acervo probatório foi devidamente valorado pelas instâncias ordinárias e que o *habeas corpus* não comporta rediscussão fático-probatória.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: db523493-5ae7-457d-b0ef-dc8e4ca9e759

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0374830-8

AgRg no HC 1.126.644 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003845520208190034 00038742220198190034 137007422019 3845520208190034 38742220198190034

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	BRUNA RESEK CALIL FERREIRA
ADVOGADA	:	BRUNA RESEK CALIL FERREIRA - SP275992
ADVOGADA	:	DANIELLA CECILIA SALGADO MATOZINHO MARES GUIA - RJ248926
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	EDNEI DE AZEVEDO PINHEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDNEI DE AZEVEDO PINHEIRO
ADVOGADA	:	BRUNA RESEK CALIL FERREIRA - SP275992
ADVOGADA	:	DANIELLA CECILIA SALGADO MATOZINHO MARES GUIA - RJ248926
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:26:50
Código de Controle do Documento: 66CE4F1F-658E-4712-8691-47CF0213AE2E